



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro**

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 4/2020

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2020.

**Processo de Intervenção Ambiental nº 02040001708/11 – Interbusiness LTDA-ME**

## **1. Histórico**

**Processo formalizado em 26/08/2011.**

**Processo SEI 2100.01.0047645/2020-14. (AUTOS RECONSTITUIDOS)**

**Vistoria realizada em 29/04/2014 e 17/10/2020.**

**Solicitação de Informação Complementares emitidas em 25/06/2014,16/09/2015 e 17/12/2015.**

**Data do Parecer 24/08/2015 e 19/10/2020.**

## **2. Objetivos**

O objetivo do parecer é analisar a solicitação em requerimento para Supressão da Cobertura Vegetal nativa com destoca em de 7,24 hectares para fins de instalação de loteamento urbano.

## **3. Caracterização do Empreendimento**

### **3.1- Do imóvel rural**

O imóvel denominado Fazenda Quebra, localizado no município de Lagoa Santa/MG, possui área total de 18,9158 há registrada na matrícula nº 12.972, co Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa/MG.

O imóvel foi incluído em perímetro urbano em 1988, conforme Lei Municipal nº. 693 de 16/03/1988.

A área de Reserva Legal foi averbada sob AV.4/12.972, antes da descaracterização de zona rural e possui área de 4,71 hectares. A Reserva Legal é composta pelas áreas de maior declividade do imóvel, possuindo vegetação nativa de cerrado stricto sensu em sua maior extensão com 3,09 hectares e áreas de vegetação com fisionomia em transição com a floresta estacional

semidecidual em estágio médio de regeneração nas partes mais baixas do imóvel em 1,71 hectares. Essa área é destinada à área verde do empreendimento. (Foto 7)

A área de preservação permanente possui 1,7922 hectares, margens de curso d'água, bem preservado, tendo às margens mata ciliar/Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. (Foto 5)

### **3.2- Cadastro Ambiental Rural: Não Possui**

#### **4- Da intervenção ambiental requerida**

As áreas requeridas para supressão de vegetação nativa totalizam 7,24 ha, sendo 4,94 hectares de cerrado stricto sensu ralo e 2,3 ha de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, conforme PUP com Inventário Florestal (documento 20620206). De acordo com este documento, o empreendimento possui uma área total de Floresta estacional semidecidual remanescente em estágio médio de 7,67 há, valor este que será utilizado como referência para a definição de área de preservação conforme preconizado pelo § 1º do art. 31 da Lei nº.11.428, de 2002.

A intervenção requerida é necessária para a implantação da atividade de parcelamento de solo para fins residenciais, construção de lotes e vias.

#### **4.1 Eventuais restrições ambientais:**

Em consulta ao IDE SISEMA (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), principalmente aos critérios locacionais de enquadramento, anexo único, Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, foi constatado:

Prioridade para conservação da biodiversidade- Extrema (imagem 1)

Potencialidade de ocorrência de cavidades CECAV-ICMBio- Alto (imagem 2)

Vulnerabilidade natural - Alta a média.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Atividades desenvolvidas: Não há desenvolvimento de atividade econômica no empreendimento.

Atividades licenciadas: E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.

Potencial Poluidor/ Degrador: M

Classe do empreendimento: 2

Critério locacional: 2

Modalidade de licenciamento: LAC1

O requerente INTERBUSINESS – ME, requereu a autorização para a realização de supressão de vegetação nativa e regularização ambiental do empreendimento de parcelamento do solo urbano em 26/08/2011, o empreendimento na ocasião era dispensado de licenciamento ambiental através da DN 74/2004. Com o passar do tempo, houve atualização de normas do licenciamento, através da vigência da DN 217/17. Entretanto conforme ofício SEMAD/SURAM nº. 80/2020, o empreendimento é considerado dispensado do licenciamento ambiental.

#### **4.3 Vistoria:**

A vistoria foi realizada no dia 29 de abril de 2014 pela analista ambiental Sandra Vanessa Marques Carvalho, atualmente lotada no Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro, subordinado ao URFBio Noroeste e revistoriada pelo Analista Ambiental servidor da URFBio Centro Norte, Márcio Marques Queiroz. A revistoria foi necessária devido ao tempo transcorrido entre a vistoria realizada pela gestora Sandra e a conclusão da análise.

O presente processo encontrava-se sob análise técnica no NRRA de Sete Lagoas desde 09/11/2012, tendo sido vistoriado e sugestionado o indeferido do pleito pelo gestor anterior, com base no Art. 11 da Lei nº 11.428/2006 que define o regime jurídico da mata Atlântica. Haja vista, que na área em questão, foi observada a presença das espécies ameaçadas de extinção, conforme Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 06/2008, *Dalbergia nigra* (Jacarandá cabiúna) e *Astroniumflaxinifolium* (Gonçalo Alves).

Sancionada a Portaria MMA nº 443/14, que não cita mais as espécies supracitadas como ameaçadas de extinção, analisamos a viabilidade técnica do deferimento do pleito sem este impedimento.

Após a análise técnica e jurídica realizada no NRRA de Sete Lagoas, o processo foi encaminhado para a apreciação da Câmara Temática de Proteção a Biodiversidade-Copam para a realização da compensação ambiental por supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, de acordo com o art. 17 da Lei nº 11.428, de 2002, tendo sido aprovada em reunião ordinária na data de 18/12/2019.

#### **4.3.1 Características físicas:**

Topografia: Ondulada, relevo irregular.

Solos: Latossolo vermelho amarelo e cambissolo na área de cerrado, área de maior declividade do imóvel.

Hidrografia: O imóvel está localizado/inserido na Bacia federal do Rio São Francisco (1º ordem) SF7.

#### **4.3.2 Características biológicas:**

O bioma predominante da região de Lagoa Santa é o Cerrado, no entanto no empreendimento observam-se áreas com vegetação característica de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração com árvores de grande porte, dentre elas encontram-se as espécies *Astroniumflaxinifolium* (Gonçalo Alves), *Shinusterebinthifolius* (Aroeira – mansa); *Handroanthusserratifolium* (Ipê amarelo) e *Caryocar brasilienses* (Pequizeiro).

Na área requerida para supressão, foram identificadas 14 arvores da espécie Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e 3 da espécie Ipê amarelo, ambas protegidas pela lei nº 10.883, de 2 de

outubro de 1992, alterada pela lei nº 20.308/2012 de 27/07/12.

#### **4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Alteração da qualidade da água pelo carreamento de sedimentos;

Aumento do fluxo de água com a retirada da vegetação;

Menor infiltração no lençol freático devido ao escoamento superficial;

Modificação da Paisagem pela substituição da área natural;

Empobrecimento do solo;

Alteração da estrutura do solo em função do uso de máquinas e equipamentos;

Susceptibilidade do solo às formações naturais de erosões;

Diminuição da biodiversidade com a retirada de árvores e banco de sementes;

Fuga da fauna devido à instalação da atividade.

#### **Medidas mitigadoras:**

Evitar o acúmulo de lixo, resíduos sólidos e líquidos no local e entorno;

Adotar práticas de caráter preventivos e conservacionistas na realização do projeto;

Contenção de águas pluviais, evitando assim processos erosivos;

Proteger a fauna existente no local e entorno.

#### **5- Medidas compensatórias:**

A compensação ambiental por supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, de acordo com o art. 17 da Lei nº 11.428, de 2002, foi aprovada na 40ª reunião ordinária da Câmara Temática de Proteção a Biodiversidade-Copam na data de 18/12/2019. A compensação consiste na doação de área localizada no interior de unidade de conservação pendente de regularização fundiária, sendo uma área de 4,60 hectares no Parque Nacional Serra da Gandarela, localizado no município de Nova Lima/MG, conforme Termo de Compromisso de Compensação Florestal-TCCF assinado pelo proprietário e o supervisor regional do URFBio Centro Norte em 31/01/2020.

Para a compensação do corte das árvores Pequi e Ipê amarelo como prevê a norma, foi proposto pelo empreendedor o pagamento de 100 Ufemgs (Unidade Fiscais do estado de Minas Gerais) para cada árvore de Pequi suprimida e o plantio de 15 mudas de ipê amarelo na Reserva Legal do imóvel. O comprovante de pagamento pela compensação do Pequi encontra-se anexo aos autos (documento 20620944).

O empreendimento se enquadra no § 1º do art. 31 da Lei nº 11.428, de 2002, onde a implantação do loteamento deve obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis. O § 1º prevê que nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência da Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a

preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. A área total com vegetação que sofrerá supressão para implantação das vias e lotes do Residencial Recanto do Bosque corresponde a 2,30 ha. Desta forma, aprova-se a área destinada à preservação de 5,25 ha, formada por duas glebas sendo uma com 3,49 ha e outra com 1,76 ha, ambas com vegetação nativa de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração em transição com cerrado, conforme arquivos digitais (20774858) e memorial descritivo (20775235), o que representa 68% da área total coberta por essa formação florestal ao longo da área requerida para supressão.

## **6- Análise Técnica:**

Após análise do projeto, verifica-se que as informações apresentadas são condizentes com a realidade do local e o requerimento é passível de deferimento, observado o cumprimento das compensações ambientais exigidas pela legislação vigente.

O empreendimento, Loteamento residencial Recanto do Bosque possui anuência prévia da Agência Metropolitana- RMBH e aprovação da prefeitura Municipal de Lagoa Santa, conforme Decreto nº 2.357/2012.

O rendimento lenhoso estimado para a intervenção é de 410,18 m<sup>3</sup> de lenha nativa para uso na propriedade.

O inventário florestal anexo aos autos (documento 20620206) estimou um volume de 194,21 m<sup>3</sup> de lenha nativa, entretanto, esse estudo não abrangeu a área de cerrado. No processo original foi apresentado, após solicitado como informação complementar, novo inventário florestal, onde estimou-se o rendimento lenhoso de 410,18 m<sup>3</sup>. A taxa florestal e a reposição florestal foram recolhidas conforme comprovantes de pagamento apenas aos autos (20620546).

## **7- Conclusão:**

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 7,24 hectares para a implantação da atividade de loteamento, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo.

Conforme Decreto nº 46.953/2016 art.9, inciso IV, é competência de URC decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.

## **8- Condicionantes**

**8.1-** “Averbar nas certidões de registro de imóveis dos lotes a serem transmitidas aos proprietários, a informação de que as áreas de compensação, exigidas pelo Art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 foi averbada em propriedade receptora localizada no Parque Nacional da Serra do Gandarela pendente de regularização fundiária e, pelo Art. 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, foi averbada na matrícula nº 12.972 do CRI de Lagoa Santa, pertencentes ao loteamento.”

PRAZO: Até a data final de validade do DAIA.

**8.2-** Preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração de mínimo de 30%

(trinta por cento) da área total do imóvel coberta por esta vegetação em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.428/06, Art. 31.

PRAZO: 180 dias após a emissão do DAIA.

**8.3-** Plantio de 15 mudas da espécie Ipê amarelo, conforme lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, alterada pela lei 20.308/2012 de 27/07/12. Apresentar laudo e relatório fotográfico de acompanhamento e monitoramento da condução das mudas anualmente, no período de no mínimo de 5 anos.

PRAZO: Até a data final de validade do DAIA.

## ANEXO FOTOGRÁFICO



Foto 1- Área de supressão de vegetação nativa de cerrado sticto sensu, coordenada - 19°44'24"S,-43°54'52"O.





Foto 2- Área de supressão de vegetação nativa de cerrado stricto sensu, coordenada - 19°36'43,57"S, -43°54'00,91"O.



Foto 3- Área de supressão de vegetação nativa de floresta estacional semidecidual, coordenada - 19°36'46.45"S, - 43°54'6.20"O.



Foto 4- Área de supressão de vegetação nativa de floresta estacional semidecidual.



Foto 5- Área de preservação permanente- APP composta por vegetação nativa de floresta estacional semidecidual, com pontos alagados devido à proximidade do curso d'água, destinada a preservação, coordenada -19°36'54,10"S, - 43°54'00,68"O.



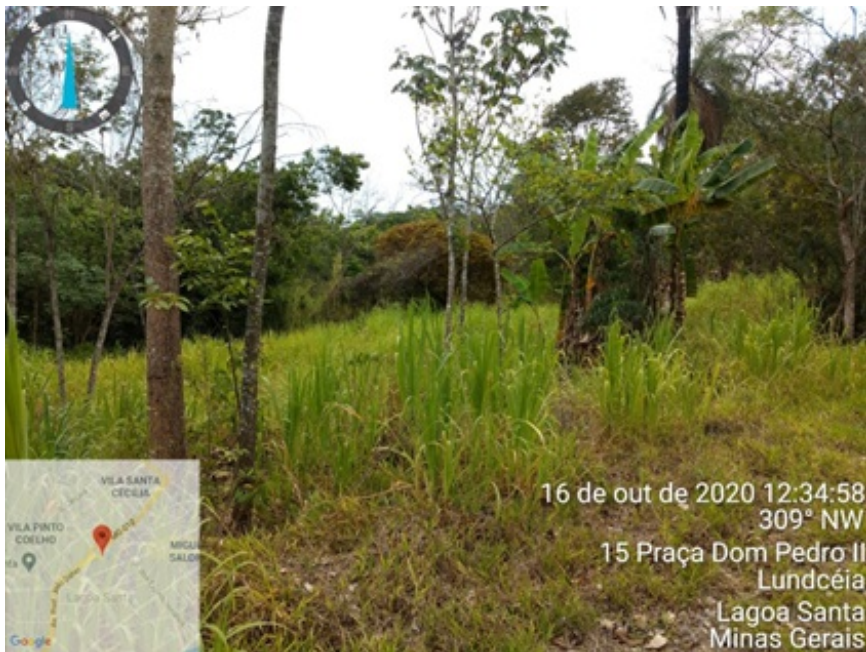


Foto 6- Área antropizada composta por capim, espécies frutíferas e vegetação nativa, coordenada -19°36'53,22"S, - 43°53'58,54"O.



Foto 7-Área averbada como Reserva Legal, coordenada -19°36'46,58"S, - 43°53'57,44"O.

## Análise IDE Sisema

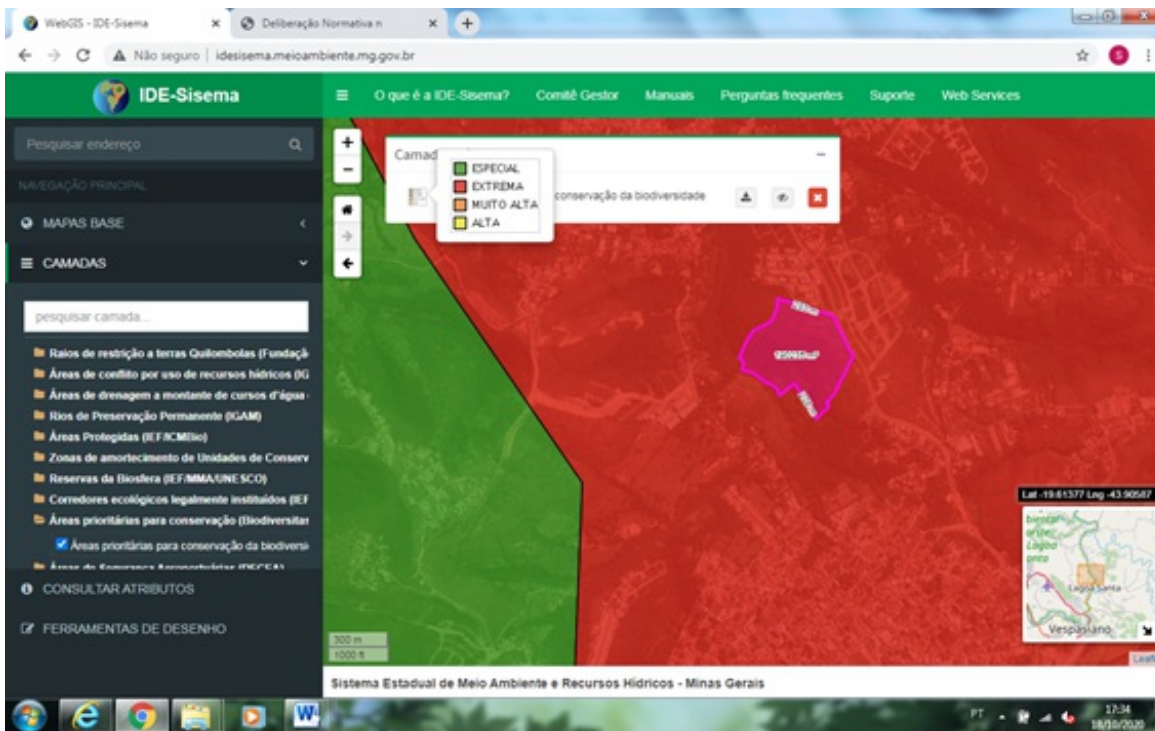


Imagem 1- IDE Sisema /Camada Prioridade para conservação Biodiversitas -Extrema

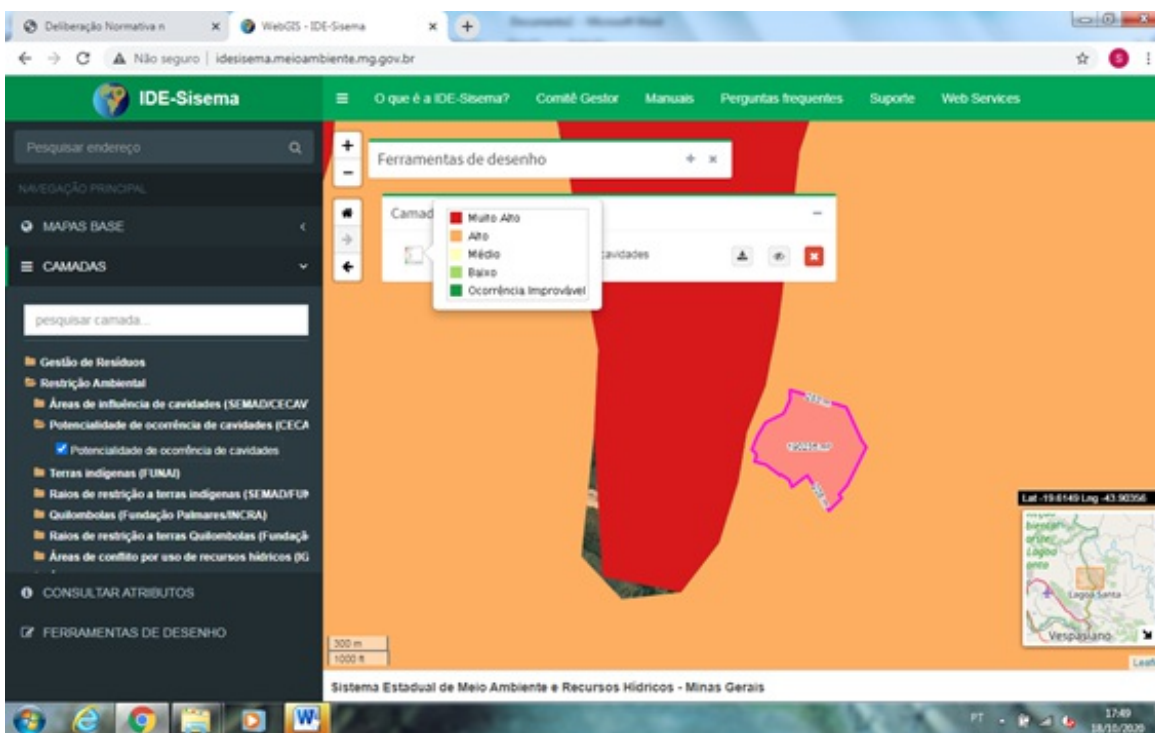


Imagem 2- IDE Sisema /Camada Potencialidade de Ocorrência de cavidades (CECAV ICMBio) – Alta



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Marques Queiroz, Servidor (a) Público (a)**, em 20/10/2020, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com



fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho, Servidora**, em 20/10/2020, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20781282** e o código CRC **E0A64DB5**.

---



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ANÁLISE IEF/URFBIO CN - NCP Nº 35/2020

**PROCESSO Nº 2100.01.0047645/2020-14**

**Controle processual prévio nº 120/2020**

**Indexado ao(s) Processo(s) Nº:** 020400001708/11

**Requerente:** Interbusiness Ltda. **CNPJ:** 41.783804/0001-91

**Imóvel da Intervenção:** Fazenda Quebra **Município:**Lagoa Santa/MG

**Proprietário:** Interbusiness Ltda.

**Objeto:** Análise de pedido de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 7,24ha, para uso alternativo do solo com a atividade de infraestrutura para parcelamento do solo urbano.

**Bioma:** Cerrado **Fitofisionomia:** Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio

Vistos,

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo de intervenção ambiental com requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 7,24ha para implantação de loteamento no Município de Lagoa Santa/MG.

O processo original que foi formalizado no ano de 2011 se extraviou, sendo reconstituído conforme previsto na Instrução de Serviço SISEMA nº06, de 22 de novembro de 2018 por meio do processo SEI nº2100.01.0047645/2020-14.

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo após a reconstituição foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer, em especial a Deliberação Normativa do COPAM nº217, de 2017, Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1905, de 2013 e a Lei nº. 22796, de 2017.

## 2 – ANÁLISE

Analisando os autos, é possível constatar que o processo de reconstituição conta com a documentação necessária à análise do pleito interventivo.

Referente à análise dos aspectos técnicos dos pleitos interventivos, verifica-se que a manifestação é pela viabilidade ambiental da intervenção na área requerida, ou seja, pela supressão da vegetação nativa em uma área de 7,24ha, no bioma Cerrado.



Embora o imóvel esteja localizado no bioma Cerrado, sua cobertura vegetal nativa com fitofisionomia característica de floresta estacional semidecidual secundário médio é associada ao Bioma Mata Atlântica, razão pela qual, a intervenção deve observar os pressupostos da Lei Federal nº11.428, de 2002.

A Lei Federal nº 11.428, de 2006, prevê:

"Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei."

Embora possível, a intervenção deve ser previamente compensada, como dispõe o seguinte artigo da mesma lei:

"Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana."

A luz da legislação vigente o requerimento é passível de aprovação por se tratar de intervenção em área passível de alteração do uso do solo, e por terem sido cumpridas as compensações previstas nos arts. 17 e 31 da Lei Federal nº11.428, de 2006.

A análise técnica aponta que em consulta ao IDE/SISEMA o empreendimento se localiza em área prioritária para conservação da biodiversidade – Extrema.

Por se tratar de requerimento de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em área prioritária para conservação da biodiversidade a competência para decisão do pedido é da URC Central Metropolitana, nos termos do Decreto nº46.953, de 2016.

O enquadramento da atividade conforme parâmetros da DN nº217/2017 é licenciamento ambiental na modalidade LAC 1, todavia, nos termos do Ofício SEMAD/SURAM nº. 80/2020 o empreendimento foi considerado dispensado do licenciamento ambiental, uma vez que obteve Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (20621213) ainda na vigência da DN nº74/2004, tendo sido considerado ato jurídico perfeito.

Isto posto,

**Considerando** os documentos lançados aos autos;

**Considerando** o cumprimento do pagamento das taxas de expediente e florestal;

**Considerando** a competência territorial e administrativa da URFBio Centro Norte para a análise do que se requer;

**Considerando** a descaracterização do imóvel de rural para urbano, conforme averbação junto ao registro nº 12972 (20613199);

**Considerando** que a área na qual se requer a intervenção está inserida em meio urbano e, que, portanto, dispensada de apresentação do Cadastro Ambiental Rural;

**Considerando** que o imóvel teve sua área de reserva legal demarcada na matrícula enquanto ainda era rural, conforme informa o gestor do processo;

**Considerando** que a área que se requer a intervenção não está inserida em área especialmente protegida, conforme informa o gestor do processo;

**Considerando** que não haverá intervenção em área de preservação permanente;

**Considerando** o Decreto Municipal de Lagoa Santa (20621802) e a manifestação da Agência Metropolitana da RMBH (20621360) pela admissibilidade do anteprojeto do loteamento ;

**Considerando** as medidas mitigadoras e compensatórias propostas e aprovadas no processo, notadamente pelo pedido de corte de espécies imunes de corte, nos termos do exposto na Lei nº. 20308, de 2012;

**Considerando** as condicionantes estabelecidas pelo gestor do processo, como se vê do documento (20781282);

**Considerando** a existência de parecer técnico manifestando pela viabilidade ambiental do pedido de intervenção.

**MANIFESTA-SE** pela possibilidade jurídica de se atender ao pedido formulado pela Requerente.

Assim sendo, submete-se à análise e deliberação da URC Central Metropolitana.

Decidido sobre o que se requer, publicar a decisão conforme exigência prevista na Lei nº 15.971/2006 em seu artigo 4º e, antes da emissão do ato autorizativo exigir a juntada:

- do comprovante de pagamento da reposição florestal, nos termos do previsto nas leis atuais e vigentes;

- Assinatura do Termo de Preservação referente aos 30% do art.31, após o julgamento deste Parecer pela URC Metropolitana.



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Horta Vilas Boas, Coordenadora**, em 21/10/2020, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20816464** e o código CRC **79537EDD**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**

**UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE CENTRO NORTE**

Belo Horizonte, 08 de dezembro de 2020.

**Adendo ao Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 4/2020 Belo Horizonte.**

**Processo de Intervenção Ambiental nº 02040001708/11 – Interbusiness LTDA-ME**

**Processo SEI! 2100.01.0047645/2020-14**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente adendo tem o objetivo de esclarecer alguns pontos levantados pelos conselheiros quando do retorno de vistas do processo em tela na 14ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana (URC CM) do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, ocorrida no último dia 02 de dezembro de 2020.

## **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Quanto à competência de análise e decisão:

O enquadramento da atividade conforme parâmetros da DN nº 217/2017 é licenciamento ambiental na modalidade LAC 1. Todavia, nos termos do Ofício SEMAD/SURAM nº. 80/2020 (20622841) o empreendimento foi considerado dispensado do licenciamento ambiental, uma vez que obteve Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (20621213) ainda na vigência da DN nº74/2004, tendo sido considerado ato jurídico perfeito, de acordo com a compreensão sobre o tema exarada pela Advocacia Geral do Estado, por meio do Parecer Jurídico nº 16.047, de 24 de outubro de 2018:

*“Com efeito, incidem as regras em vigor ao tempo em que realizadas as revalidações ou renovações de licenças regularmente emitidas, ou processados licenciamentos corretivos, não havendo direito adquirido à continuidade de determinada atividade com base em licença pretérita, respeitando-se o ato jurídico perfeito, isto é, aquele praticado formalmente e que tenha exaurido seus efeitos, ressalvada hipótese de ilegalidade, que demandará revisão ou cassação da licença já emitida.”*

A mesma interpretação quanto ao tema pode ser verificada na Nota Jurídica AGE nº 5.559, de 31 de julho de 2020, e vem sendo aplicada no âmbito da SEMAD e suas entidades vinculadas em casos análogos.

Dessa forma, em atendimento às determinações contidas nos documentos citados acima, considera-se que de acordo com o artigo 7º, inciso I, alínea c, do Decreto 47.383/2018, compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica no âmbito da regularização ambiental, analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as

competências decisórias do COPAM, neste caso relacionada a supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

#### Quanto ao alto potencial de ocorrência de cavidades CECAV-ICMBio

Em consulta ao IDE SISEMA (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), principalmente aos critérios locacionais de enquadramento, anexo único, Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, foi constatado Potencialidade de ocorrência de cavidades CECAV-ICMBio, considerada alta. Entretanto o imóvel não está localizado em Área de influência de cavidades (raio de 250 metros), também constatado pelo IDE SISEMA.

Nas duas ocasiões em que foram realizadas vistorias ao empreendimento em tela, não foram identificados a ocorrência de cavidades naturais subterrâneas na Área Diretamente Afetada pelo empreendimento nem em seu entorno.

De acordo com a Instrução de Serviço Sisema 08/2017, que trata de procedimentos a serem observados para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causam ou podem causar impactos negativos irreversíveis sobre cavidades naturais subterrâneas, os quais serão objeto de análise no respectivo processo de licenciamento, os empreendimentos e atividades localizados em áreas urbanizadas, cujo entorno com raio de 250 m (duzentos e cinquenta metros) esteja inserido em área com ocupação antrópica estabelecida estão dispensados de apresentação de prospecção espeleológica.

Diante o exposto, considera-se que o empreendimento não possui potencial de gerar impacto negativo ao patrimônio espeleológico, sendo portanto, dispensado do estudo de prospecção espeleológica.

#### Quanto às vedações para corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, conforme o artigo 11 da Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006

De acordo com o artigo 11 da Lei 11.428/2006:

*Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:*

*I - a vegetação:*

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;*
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;*
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;*
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou*
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;*

*II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.*

De acordo com o inventário florestal apresentado, bem como das análises técnicas apoiadas em



vistorias de campo, não foram identificadas na área requerida para supressão de vegetação, indivíduos pertencentes à espécies ameaçadas de extinção conforme a Portaria MMA nº 443 de 17 de dezembro de 2014.

A área requerida para supressão de vegetação nativa não possui função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão por não estar localizada em áreas próximas à nascentes ou áreas de recarga hídrica. As medidas mitigadoras propostas em Parecer Técnicos quanto aos impactos ambientais advindos da intervenção ambiental requerida são considerados suficientes para se evitar a incidência de processos erosivos.

Por ser tatar de empreendimento localizado em área urbana e cercada por equipamentos públicos e de infra estrutura, a supressão de vegetação nativa requerida não terá efeito sobre a fragmentação da vegetação local, visto que a mesma não forma corredores entre remanescentes de vegetação nativa adjacentes. Ademais, as áreas de preservação permanentes do imóvel e que possuem conectividade com áreas nativas adjacentes estão sendo preservados, de acordo com a Legislação vigente.

O empreendimento não está localizado no entorno ou em zona de amortecimento de Unidades de Conservação de qualquer categoria.

A área requerida para supressão de vegetação não possui excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

O imóvel onde se pleiteia a implantação do empreendimento possui Reserva Legal averbada em cartório enquanto imóvel rural, sendo destinada a área verde do empreendimento, conforme artigo 32 da Lei 20.922 de 17 de outubro de 2013, e suas áreas de preservação permanentes no entorno do curso d'água local estão preservadas, de acordo com a Legislação vigente.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Marques Queiroz, Servidor (a) Público (a)**, em 08/12/2020, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Horta Vilas Boas, Coordenadora**, em 08/12/2020, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho, Servidora**, em 08/12/2020, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22805276** e o código CRC **C4E574AD**.